

Processo n.º: 1092389

Processos Apenso: 1095060

Natureza: Denúncia

Denunciante: Worldcom Comercial Ltda. - ME

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Sião

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Data da Autuação: 16/07/2020

1 Identificação

1.1 Processo 1.092.389 (Piloto)

Trata-se de denúncia oferecida pela empresa Worldcom Comercial Ltda - ME, em face do Edital de Tomada de Preços nº 002/2020, Processo Licitatório nº 111/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Sião, cujo objeto é a escolha da proposta de menor preço, sob o regime de empreitada global, compreendendo material e mão-de-obra para Execução de Obra Pública na Planta da Iluminação Pública de substituição de lâmpadas por Luminária de Led para a Diretoria de Obras Urbanas e Rurais da Prefeitura Municipal de Monte Sião/MG, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Projetos (Peça 5).

1.2 Processo 1.095.060 (Apenso)

O processo 1.095.060, apenso aos autos de nº 1.092.389, trata de denúncia formulada também pela empresa Worldcom Comercial Ltda - ME, em face da Edital de Tomada de Preços nº 004/2020, Processo Licitatório nº 136/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Sião, em substituição do Edital TP 002/2020, cujo objeto é idêntico.

A denunciante alega a existência de irregularidades no Edital de Licitação tendo em vista o potencial de restrição à competitividade do certame.

2 Histórico

A documentação foi autuada em 16/07/2020 e distribuída à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, na mesma data. Em 17/07/2020, o relator encaminhou os autos para análise da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), e da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (1ª CFOSE).

A CFEL se manifestou em 20/07/2020, entendendo pela procedência da denúncia no tocante à alegação de restrição de competitividade em relação à obrigatoriedade de visita técnica sem justificativa (Peça 10), e esta unidade técnica se manifestou à Peça 12, em 28/07/2020, concluindo que:

(...)

A obrigatoriedade da visita técnica prevista no edital no item 3.3.4.3.1 é irregular, uma vez prejudica a competitividade do certame e não foi apresentada justificativa para a exigência de visita prévia ao local dos serviços. Outrossim, as características do objeto já são de amplo domínio de diversas empresas, sendo que a visita técnica com tempo limitado em um objeto de grande extensão pouco tem a acrescentar para que se evitem percalços futuros.

Sendo assim, esta Unidade Técnica corrobora com o entendimento manifestado pela CFEL em seu relatório técnico do dia 20/07/2020 e sugere a suspensão do certame, tendo em vista a presença dos requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, e a citação dos responsáveis para que apresentem as razões de defesa.

Em 06/08/2020, o Relator determinou a suspensão liminar do certame (Tomada de Preços nº. 002/2020, Processo Licitatório n. 111/2020), conforme Peça 14, sendo esta decisão referendada pelos Srs. Conselheiros da 1ª Câmara, em sessão de 11/08/2020 (Peça 23).

A Administração Municipal informou que a Tomada de Preços 02/2020 havia sido anulada (Peças 25 a 30), encaminhando a este Tribunal a documentação de Peças 31 a 40, referente à Tomada de Preços nº 004/2020, Processo Licitatório nº 136/2020 cujo objeto é idêntico ao do Processo anulado.

Em 17/09/2020, o Relator determinou o encaminhamento dos autos à CFEL, para análise técnica preliminar da Tomada de Preços nº 004/2020, abordando o pedido liminar formulado pela denunciante, e, em seguida, à 1ª CFOSE (Peça 43).

Em 23/09/2020, foram apensados a esses autos, o processo 1.095.060, em cumprimento ao despacho do Relator à Peça 10 daqueles autos.

A CFEL se manifestou em 23/09/2020 (Peça 45), entendendo:

Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da obrigatoriedade da visita técnica. (Denúncia1092389)
- Das certidões de acervo técnico- CATs. (Denúncia1095060)
- Da irregularidade na restrição à comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante.

Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Da ausência de precificação do projeto executivo. (Denúncia1095060)

Pela remessa dos autos a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para análise no que se refere aos seguintes fatos:

- Da legalidade na indicação das parcelas de maior relevância técnica, constantes do item 2 da Planilha Orçamentária.

Em seguida os autos foram encaminhados a esta unidade técnica que se manifestou em 26/10/2020 (Peça 47), entendendo pela procedência da denúncia no que se refere à exigência indevida de qualificação técnica (Denúncia 1095060).

Em 29/03/2021, à Peça 63, o Relator determinou:

(...)

A citação do Sr. José Pocaí Júnior, Prefeito Municipal à época, da Sra. Danieli Antônia Domingues de Faria, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, subscritora do Edital tanto da Tomada de Preços nº 002/2020 quanto da Tomada de Preços nº 004/2020; da Sra. Fernanda Lourdes de Rubim Toledo, Procuradora Jurídica responsável pela aprovação do Edital da Tomada de Preços nº 004/2020 e pelo parecer a respeito da Sessão Pública do certame em referência, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Sião no exercício de 2020, e do Sr. Douglas Aparecido de Paula Ribeiro, representante da Daicon Construtora Eireli (CNPJ n. 16552984/0001-53), empresa contratada a partir da Tomada de Preços nº 004/2020, devendo ser-lhes enviadas cópias deste despacho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 307 do Regimento Interno deste Tribunal), apresentem defesa e/ou documentos acerca das irregularidades apontadas na petição inicial de Denúncia e documentos que a acompanham (Peça 2 e Peças 03 a 05 do SGAP), nos Relatórios Técnicos conclusivos das Unidades Técnicas deste Tribunal, no caso da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL (Peças 45/46 do SGAP) e da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª CFOSE (Peça 47/48 do SGAP) e na manifestação preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal (Peça 62 do SGAP).

Após manifestações dos citados às Peças 74 a 77, conforme Certidão de Manifestação (Peça 78), os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, que se manifestou em 14/10/2021, à Peça 80, concluindo:

Pelo afastamento da responsabilização do Sr. Douglas Aparecido de Paula Ribeiro, representante da empresa vencedora do certame, ante a ausência de indicação de conduta que ensejasse sua responsabilidade nos vícios ora identificados;

Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelos defendentes, quanto aos seguintes apontamentos, e com a responsabilização, logo em seguida, elencada:

- a) Obrigatoriedade de visita técnica;
- b) Certidões de Acervo Técnico – CATs expedidas, indevidamente, em nome da empresa participante;
- c) Irregularidade na restrição à comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante;

A 1ª CFM sugeriu ainda a remessa dos autos à 1ª CFOSE para análise das razões de defesa, em relação à exigência indevida de qualificação técnica.

Esta unidade técnica se manifestou em 27/11/2021 à Peça 83, concluindo que:

Por todo o exposto, considerando as questões já apontadas nos relatórios anteriores e no presente relatório, entende-se que o Edital de Licitação foi irregular.

A TP004/2020 foi publicada com o objetivo de retificar o Edital de Licitação TP002/2020 sem, no entanto, fazer uma análise mais aprofundada, uma vez que já tinha histórico de irregularidade. O Edital apresentou as seguintes falhas e irregularidades:

- a) Falta de Descrição do objeto de forma clara, na forma que determina o art. 40 da Lei Federal 8666/93;
- b) Falta de aprovação do projeto básico na forma que determinam a Lei Federal 8666/93 e resoluções ANEEL e orientação CEMIG
- c) Falta de Composição de custos unitários e uso de unidade genérica
- d) Falta de detalhamento da taxa de encargos sociais – Não observação dos critérios da desoneração da folha de pagamento.

Embora não tenha sido possível quantificar o possível dano ao erário pelo relatório apresentado constata-se um potencial risco de prejuízo à administração pública.

Por fim, foi feita consulta no site da Prefeitura Municipal de Monte Sião e verificado que a TP 004/2020 foi realizada sem qualquer atuação deste Tribunal, julgada e homologada, apesar de ter sido observada restrição no Edital. O contrato foi firmado e encontra-se paralisado.

O contrato foi firmado em conformidade com os critérios do edital de licitação e executado parcialmente, estando na data atual paralisado, uma vez que a empresa contratada não detinha capacidade técnica para a sua execução.

O Relator determinou, em 29/11/2021, a juntada da documentação encaminhada pela Sra. Danila Antônia Domingues de Faria, Presidente da CPL e Chefe da Divisão de Licitações de Monte Sião (Peças 88/90), referente a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 221/2020.

Após análise da documentação referente a rescisão unilateral do contrato, a 1ª CFM entendeu à Peça 94 que:

(...)

Restou configurada a perda do objeto e consequente perecimento do interesse desta Corte de Contas no seu prosseguimento, pelo que se sugere a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, bem como a propositura do arquivamento dos autos.

Em 09/12/2021, em cumprimento a determinação do Relator à Peça 92, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica (Peça 95), em que apresentou, conforme consta na peça 97, a seguinte conclusão:

Pelo todo o exposto, esta unidade técnica sugere:

a) Quanto às irregularidades apuradas no âmbito do processo licitatório:

- Determinação ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, nos termos do inciso II do art. 275 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).
- A responsabilização dos agentes públicos responsáveis pelas demais irregularidades no processo licitatório e que já apresentaram defesa que não foi capaz de afastar a conclusão pela manutenção das irregularidades elencadas na pg. 22 da Peça nº 80.

b) Quanto a potenciais irregularidades no âmbito da execução contratual:

- A intimação do atual gestor municipal para que encaminhe a este Tribunal de Contas toda a documentação decorrente do contrato 221/2020, principalmente boletins de medição detalhados, notas fiscais, diários de obras (com fotos nos termos do item 9.1.27 do contrato), ordem de início de serviços, termos aditivos (caso existam) e ordem de paralisação do contrato (caso exista).

Ato contínuo, em 06/06/2022, em parecer disponível no SGAP à peça nº 104, o Ministério Público de Contas requereu, considerando a manifestação desta Unidade Técnica, que a jurisdicionada apresente os seguintes documentos e informações:

- 1) todos os documentos relativos à execução contratual decorrente da Tomada de Preços 004/2020, principalmente os boletins de medição detalhados;
- 2) cópia das Notas de Empenho, instruídas com os comprovantes das liquidações das despesas (com identificação clara do(s) liquidante(s) responsável(eis));
- 3) cópias das Notas Fiscais e dos comprovantes dos pagamentos realizados;
- 4) relação pormenorizada das “lâmpadas defeituosas e/ou queimadas” e outros bens defeituosos, acompanhadas do seu correspondente custo;
- 5) identificação e comprovação de quais foram as penalidades impostas em decorrência da Rescisão Contratual, uma vez que a Cláusula Sétima – Das Penalidades [do Instrumento Contratual] “prevê as devidas providências e penalidades a serem tomadas”;
- 6) as medidas tomadas em face dos vícios verificados na execução do Contrato Administrativo 609/2020 (“elaboração dos Projetos Luminotécnicos e Elétricos”, que foi utilizada como Demanda para a Tomada de Preços 004/2020), pela empresa DFT Projetos Ltda. (CNPJ 29.646.103/0001-05), cujo responsável técnico é o engenheiro eletricista Francisco Teixeira de Oliveira Filho (CREA MG 184.534/D).

O Relator acolheu a manifestação da Unidade Técnica e do *Parquet* Especial e determinou nos termos do art. 306, II, do RITCEMG, a intimação da Sr. José Pocal Junior, atual prefeito de Monte Sião, da Sra. Danieli A. D. de Faria, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Chefe da Divisão de Licitações do Município de Monte Sião/MG e subscritora do Edital da Tomada de Preços nº 004/2020 e da Sra. Fernanda Lourdes de Rubim Toledo, Procuradora Jurídica responsável pela aprovação do referido edital e pelo parecer a respeito da Sessão Pública do certame para encaminhamento da documentação solicitada por esta Coordenadoria no item B, de modo que, após o cumprimento da referida intimação, os autos retornaram a esta Unidade Técnica para análise técnica.

Ato contínuo, em cumprimento à determinação do Relator, o Sr. José Pocal Junior encaminhou documentação juntada ao SGAP às peças n.º 113 a 130, retornando os autos a esta Unidade Técnica para nova manifestação.

É o relatório, no essencial.

3 Análise da documentação

3.1 Apontamento

Ausência de projeto executivo.

3.1.1 Análise do apontamento

De acordo com o art. 6º, X da Lei Federal nº 8.666/1993, o projeto executivo consiste em “conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”, sendo obrigatório para todas as licitações de obras e de prestação de serviço, com fulcro no art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Destaca-se que o item 2.2 do edital TP 04/2020 (peça 55, doc07612220201110083351, fl. 31) prevê a competência da contratada para a elaboração do projeto executivo das obras e serviços a serem realizados.

Em 09/05/2022, acolhendo as manifestações desta Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o relator solicitou à denunciada toda documentação decorrente do contrato 221/2020. Porém, em análise a documentação apresentada, verificou a ausência do projeto executivo.

Considerando as deficiências nos projetos básicos já apontadas anteriormente por esta Unidade Técnica à peça nº 83, a ausência do projeto executivo, cuja elaboração foi delegada ao contratado, prejudica, de certo modo, o controle e a fiscalização do contrato.

Tendo em vista que o ônus da prova recai sobre o gestor, devendo fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do apontamento diante da não apresentação do projeto executivo do objeto da licitação TP 040/2020.

3.1.2 Conclusão

Esta Unidade Técnica entende pela **procedência** do apontamento, em que se verificou a ausência do projeto executivo do objeto da licitação TP 040/2020.

3.1.3 Responsáveis

- Nome: Marcelino Antônio Vicentin
 - Cargo: Diretor de Obras Urbanas e Rurais – Fiscal de Contrato.

- Conduta: Fiscalizou o contrato com negligência, não observando as obrigações da contratada para execução do objeto.
- Nexso causal: A fiscalização deficiente acarretou em execução do serviço contratado sem a presença de projeto executivo.

3.2 Apontamento

Sobrepreço na planilha orçamentária devido ao cálculo duplicado de luminárias de LED de 60W para o bairro Jardim Bela Vista.

3.2.1 Análise do apontamento

Compulsando os autos do processo licitatório TP 04/2020 (peça 55), nota-se que o bairro Jardim Bela Vista, bem como o seu respectivo quantitativo de luminárias de LED para substituição, consta de maneira duplicada no documento intitulado “ Levantamento de Vias Públicas – 1ª Etapa – Município de Monte Sião – MG” (peça 55, doc07612220201110083351, fl. 07), conforme visualizado no recorte apresentado na Figura 1. O aludido documento apresenta os bairros em que serão executados o serviço contratado, o número de luminárias a serem substituídas, além de características das vias e postes envolvidos no serviço.

Figura 1 – Bairro Bela Vista contabilizado de forma duplicado no levantamento de materiais.

Bairro Parque das Fontes	V1	P4	93	40	13	2	52	41	21	22	93	CÁLCULO 2
Avenida das Fontes (Com canteiro IP Intercalado)												
Bairro Jardim Bela Vista												
Rua Pompeu Bernardi	V1	P4		7	30	7	1,5	3	4		7	CÁLCULO 1
Rua Assumpção Volpini	V1	P4		15	35	7	2	2	13		15	CÁLCULO 1
Rua das Hortênsias	V1	P4		15	30	7	1,5	11	4		15	CÁLCULO 1
Rua José Américo dos Santos	V1	P4	8		30	7	1,5	1	2		3	CÁLCULO 1
Rua Geraldo M. Silva	V1	P4		5	35	7	1,5	1	4		5	CÁLCULO 1
Rua dos Cristóvãos	V1	P4		4	35	6	2		4		4	CÁLCULO 1
Rua Mário Monteiro	V1	P4		6	30	6	2	2	4		6	CÁLCULO 1
Rua das Acácias	V1	P4		5	30	6	2	3	2		5	CÁLCULO 1
Rua Horácio Pennacchi	V1	P4		6	35	7	2		4		6	CÁLCULO 1
Rua das Onquidões	V1	P4		5	30	7	1,5	1	4		5	CÁLCULO 1
Rua Antônio Canela Primo	V1	P4		6	30	7	1,5	2	4		6	CÁLCULO 1
Rua Nicolau Faraco	V1	P4		4	35	7	1,5	1	3		4	CÁLCULO 1
Rua Itália Volpini	V1	P4	1	4	30	7	1,5	2	3		4	CÁLCULO 1
Rua Antônio Zancheta	V1	P4		3	30	7	1,5	1	3		3	CÁLCULO 1
Continuação da Rua Antônio Zancheta	V1	P4	5		40	5	2		3		5	CÁLCULO 1
Rua Toninho do Peri	V1	P4	1	3	30	7	1,5		4		3	CÁLCULO 1
Bairro Parque do Generoso												
Rua Antero Orlu	V1	P4		14	35	6	1,5	3	11		14	CÁLCULO 1
Rua Jovino Schlavon Teles	V1	P4		13	35	6	1,5		13		13	CÁLCULO 1
Rua Isaura Gomes	V1	P4		5	30	6	1,5		5		5	CÁLCULO 1
Rua Tupi Guarani	V1	P4		5	25	7	2	2	3		5	CÁLCULO 1
Rua Sebastião Antônio de Moraes	V1	P4		2	30	6	2		2		2	CÁLCULO 1
Rua Carlos Fernando Sivério da Silva	V1	P4		9	30	7	2	2	7		9	CÁLCULO 1
Bairro Jardim Bela Vista												
Rua Paralela a Rua Jovino Schlavon Teles	V1	P4		3	30	7	1,5		4		3	CÁLCULO 1
Rua Perpendicular a Rua Jovino Schlavon Teles	V1	P4		7	35	8	2	7			7	CÁLCULO 1
Bairro Jardim Massia												
Rua Vitorino Domingues Maciel	V1	P4		5	30	6	1,5	1	4		5	CÁLCULO 1
Rua João da Costa Pereira	V1	P4		4	30	7	2		4		4	CÁLCULO 1
Avenida Walter Massa (IP Intercalado)	V1	P4		36	30	8	2	10	26	2	36	CÁLCULO 1
Rua Monteiro Lobato	V1	P4		2	40	6	1,5	2	2		2	CÁLCULO 1
Rua Machado de Assis	V1	P4		2	40	6	1,5		2		2	CÁLCULO 1
Rua Dom Pedro I	V1	P4		2	40	6	2		2		2	CÁLCULO 1
Rua Princesa Isabel	V1	P4		5	35	6	1,5		5		5	CÁLCULO 1
Rua Domingos G. Teixeira	V1	P4		4	35	6	2		4		4	CÁLCULO 1
Rua Antônio Genhini	V1	P4		3	35	7	1		3		3	CÁLCULO 1
Bairro Jardim Bela Vista												
Rua Pompeu Bernardi	V1	P4		7	30	7	1,5	3	4		7	CÁLCULO 1
Rua Assumpção Volpini	V1	P4		15	35	7	2	2	13		15	CÁLCULO 1
Rua das Hortênsias	V1	P4		15	30	7	1,5	11	4		15	CÁLCULO 1
Rua José Américo dos Santos	V1	P4	8		30	7	1,5	1	2		3	CÁLCULO 1
Rua Geraldo M. Silva	V1	P4		5	35	7	1,5	1	4		5	CÁLCULO 1
Rua dos Cristóvãos	V1	P4		4	35	6	2		4		4	CÁLCULO 1
Rua Mário Monteiro	V1	P4		6	30	6	2	2	4		6	CÁLCULO 1
Rua das Acácias	V1	P4		5	30	6	2	3	2		5	CÁLCULO 1
Rua Horácio Pennacchi	V1	P4		6	35	7	2		4		6	CÁLCULO 1
Rua das Onquidões	V1	P4		5	30	7	1,5	1	4		5	CÁLCULO 1
Rua Antônio Canela Primo	V1	P4		6	30	7	1,5	2	4		6	CÁLCULO 1
Rua Nicolau Faraco	V1	P4		4	35	7	1,5	1	3		4	CÁLCULO 1
Rua Itália Volpini	V1	P4	1	4	30	7	1,5	2	3		4	CÁLCULO 1
Rua Antônio Zancheta	V1	P4		3	30	7	1,5	1	3		3	CÁLCULO 1
Continuação da Rua Antônio Zancheta	V1	P4	5		40	5	2		3		5	CÁLCULO 1
Rua Toninho do Peri	V1	P4	1	3	30	7	1,5		4		3	CÁLCULO 1
TOTAL 3ª ETAPA				728	636	341		541	127	645	2	1205

Fonte: TP 04/2020. (peça 55, doc07612220201110083351, fl. 07)

Insta destacar que a apuração dobrada das informações do bairro citado importou em 99 (noventa e nove) luminárias de LED de 60 W e 99 (noventa e nove) relés a mais na planilha orçamentária da licitação em tela. Considerando o montante de R\$ 968,46 (novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos) para o preço unitário com BDI da luminária de Led 60 W e R\$ 26,21 (vinte e seis reais e vinte e um centavos) para o preço unitário com BDI do relé, constata-se na planilha um sobrepreço de R\$ 98.472,33 (noventa e oito e quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos).

Ressalta-se que, conforme destacado por esta Unidade Técnica na peça 83, a ausência de descrição clara do objeto e a ausência da composição de custos unitários, impossibilita identificar os demais materiais elétricos envolvidos no serviço de substituição por luminárias de LED de 60 W, o que, por conseguinte, prejudica apurar sobrepreço na planilha orçamentária devido a esses materiais elétricos.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende pelo sobrepreço de R\$ 98.472,33 (noventa e oito mil e quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos) na planilha orçamentária do edital TP 04/2020, devido a contabilização duplicada do bairro Jardim Bela Vista, importando em 99 (noventa e nove) luminárias de LED de 60 W, bem como 99 (noventa e nove) relés a mais na referida planilha.

3.2.2 Conclusão

Esta Unidade Técnica entende pela **procedência** do apontamento, identificando um sobrepreço de R\$ 98.472,33 (noventa e oito e quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos) na planilha orçamentária do edital TP 04/2020, devido à contabilização duplicada do bairro Jardim Bela Vista, importando em 99 (noventa e nove) luminárias de LED de 60 W, bem como 99 (noventa e nove) relés a mais na referida planilha.

3.2.3 Responsáveis

- Nome: Francisco Teixeira
 - Cargo: Projetista – engenheiro eletricista
 - Conduta: Elaborar levantamento com informações do bairro Jardim Bela Vista duplicadas.
 - Nexo causal: A contabilização de forma duplicada das informações do bairro Jardim Bela Vista implicou em 99 (noventa e nove) luminárias LED de 60 W e relés a mais na planilha orçamentária do edital TP 04/2020, configurando um sobrepreço de R\$ 98.472,33 (noventa e oito e quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos).

3.3 Apontamento

Serviço executado em desconformidade com o projeto básico com a ausência de termos aditivos.

3.3.1 Análise do apontamento

Em exame aos diários de obras apresentados pela denunciada (peças nº 124, 125 e 126), constatou-se que houve mais trocas de luminárias do que o previsto em alguns endereços listados no projeto básico (peça 55, doc07612220201110083351, fls. 02 a 07), conforme evidenciado na Tabela 1.

Tabela 1 – Relação dos endereços em que se verificou trocas de luminárias de LED a mais do que o previsto no projeto básico.

Bairro	Endereço	Iluminação - Projeto			Iluminação - Executado -Dados Diário de Obras				
		Led 60 W	Led 100 W	Led 150 W	Led 60 W	Led 100 W	Led 150 W	Referência	Data
Centro	Rua Ernesto Gortadelo		23			3		Peça 124 -fl. 07	27/11/2020
						23		Peça 125 - fl. 57	18/11/2020
	Av. Águas de Lindóia		23			4		Peça 124 - fl. 21	03/12/2020
						24		Peça 125 -fl. 56	18/11/2020
Jardim Bela Vista	Rua Assumpto Volpini	15			15			Peça 125 - fl. 04	11/11/2020
					15			Peça 126 - fl. 61	10/11/2020
	Rua Geraldo M da Silva	5			6			Peça 125 - fl. 05	11/11/2020
					5			Peça 125 -fl. 33	12/11/2020
	Rua dos Crisântemos	4			4			Peça 125 - fl. 06	11/11/2020
					4			Peça 125 -fl. 32	12/11/2020
	Rua das Acácias	5			5			Peça 125 - fl. 07	11/11/2020
					6			Peça 125 -fl. 31	12/11/2020
Magioli	Rua Paraíba*	11			11			Peça 126 - fl. 40	09/11/2020
	Travessa Paraíba*	2			32			Peça 126 - fl. 52	10/11/2020
Jardim Massa	Av. Walter Massa		36			30		Peça 124 - fl. 15	01/12/2020
						10		Peça 125 -fl. 34	12/11/2020
Total de trocas de luminárias		42	82	0	103	94	0	-	

Fonte: TP 04/2020. (peça 55, peça 124, peça 125 e peça 126)

Cabe destacar que no diário de obra do dia 10/11/2020 (Peça 126 - fl. 52) se informa de maneira genérica a instalação de 32 luminárias de LED de 60 W e 32 de relés na Rua Paraíba e Travessa Paraíba, sem especificar quantas instalações foram realizadas em cada logradouro.

Além dos serviços a mais em ruas previstas listados na Tabela 1, verificou-se ainda a substituição por luminárias de LED em endereços não especificados no projeto básico, transcritos na Tabela 2.

Tabela 2 – Relação dos endereços em que se verificou trocas de luminárias de LED a mais do que o previsto no projeto básico.

Bairro	Endereço	Iluminação - Executado -Dados Diário de Obras				
		Led 60W	Led 100 W	Led 150W	Referência	Data
Jardim Bela Vista	Rua do Tanque	31			Peça 124 -fl. 19	03/12/2020
	Rua Juarez Rodrigues Ramos	6			Peça 125 - fl. 53	13/11/2020
	Rua Praça do Matadouro	3			Peça 125 -fl. 62	19/11/2020
	Rua José Mathias	2			Peça 124 - fl. 18	03/12/2020
	Rua José Gaspardi Primo	3			Peça 125 - fl. 58	19/11/2020
Ana Vitória	Rua Hugo Pereira da Silva	9			Peça 125 - fl. 59	19/11/2020
	Rua Maurício Moraes Cardoso	3			Peça 125 -fl. 60	19/11/2020
	Rua Nicanor Chaves	4			Peça 125 - fl. 61	19/11/2020
	Rua Fioravante Jaconi	7			Peça 125 -fl. 35	12/11/2020
Jardim Vale Verde	Rua Lázaro Firmino Sobrinho	3			Peça 125 - fl. 63	19/11/2020
	Rua Lázaro Inácio	1			Peça 125 - fl. 64	19/11/2020
	Rua Aurélio Genhini	9			Peça 125 - fl. 65	19/11/2020
	Rua Odomiro Fabri	14			Peça 125 - fl. 49	13/11/2020
Rio das Pedras	Rua Eurides Cipriano Vieira	2			Peça 125 -fl. 50	13/11/2020
	Rua José Carlos Vilela	4			Peça 125 - fl. 51	13/11/2020
	Rua Anésio Pereira Bueno	4			Peça 125 - fl. 52	13/11/2020
Total		105	0	0	-	

Fonte: TP 04/2020. (peça 55, peça 124, peça 125 e peça 126)

Considerando que é instalado um relé para cada luminária instalada, a Tabela 3 sintetiza a quantidade de materiais de acordo com o projeto básico e a quantidade executadas segundo dados dos diários de obras. Verifica-se que foram executadas 33 trocas de luminárias de LED de 60 W a mais do que quantitativo global disposto no projeto básico da TP 04/2020, ensejando uma alteração quantitativa do contrato. Já as demais alterações listadas na Tabela 1 e Tabela 2, que não provocaram em alteração do quantitativo global do serviço contratado, resultaram em uma alteração qualitativa do instrumento contratual.

Tabela 3 – Relação entre os quantitativos descritos no projeto básico e o verificado nos diários de obra.

Material	Quantidade Projeto Básico	Quantidade Diários de Obra	Quantidade Extra
Luminária Led 60 W	681	714	33
Luminária Led 100 W	355	355	-
Luminária Led 150 W	169	47	-
Relé	1205	1116	-

Fonte: TP 04/2020. (peça 55, peça 124, peça 125 e peça 126)

Salienta-se que no diário de obra do dia 20/11/2020 é informado apenas que se realizou reparo e vistoria nas luminárias de LED devido à solicitação da Prefeitura de Monte Sião. Todavia, a substituição de luminárias defeituosas não é informada em nenhum momento nos diários de obra apensados, não sendo possível concluir que a diferença entre projeto e executado advém de reparos.

Acerca da formalização do contrato bem como de suas eventuais alterações, destacam-se os seguintes artigos da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei”

(Lei Federal nº 8.883, de 1993).

Nota-se que a referida legislação impõe a necessidade de aditamento e o cumprimento de formalidades para se efetuar uma alteração contratual. Reforçando a referida exigência, destaca-se o seguinte trecho do Acórdão 2619/2019 – TCU – Plenário:

As modificações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações.

Todavia, observa-se que a Prefeitura de Monte Simão não realizou termo aditivo nem observou as demais formalidades cabíveis para as alterações descritas na Tabela 2 e 3, referentes ao contrato 221/2020, oriundo do procedimento licitatório TP04/2020.

Portanto, esta Unidade Técnica entende pela procedência do apontamento, visto que se verificou divergência entre os serviços previstos no projeto básico e os executados, sem a presença de procedimento administrativos formalizando as alterações identificadas.

3.3.2 Conclusão

Esta Unidade Técnica entende pela **procedência** do apontamento, visto que se verificou divergência entre os serviços previstos no projeto básico e os executados, sem a presença de procedimento administrativos formalizando as alterações identificadas

3.3.3 Responsáveis

- Nome: Marcelino Antônio Vicentin
 - Cargo: Diretor de Obras Urbanas e Rurais - Engenheiro Fiscal.
 - Conduta: Atestou conformidade nas informações contidas nos diários de obras, enquanto deveria constatar e tomar medidas para regularizar as diferenças relativas ao projeto básico encontradas.
 - Nexso causal: Provocou alterações irregulares do serviço licitados mediante a ausência de procedimento administrativos formalizando-as.

3.4 Apontamento

Inconsistência na medição dos serviços.

3.4.1 Análise do apontamento

Tendo em vista que a medição 01 se refere aos serviços executados entre 13/10/2020 e 10/11/2020 (peça 115 – fl. 15), enquanto a medição 02 abarca os serviços realizados entre 11/11/2020 e 20/11/2020 (peça 114) e, por fim, a medição 03 corresponde aos serviços executados entre 21/11/2020 e 03/12/2020 (peça 121), contabilizou-se os serviços executados listados nos diários de obra nos referidos períodos para comparação da medição apresentada pela contratada, sendo as informações obtidas sintetizadas na Tabela 4.

Tabela 4 – Relação entre os serviços verificados nos diários de obra e os atestados nas medições.

Medição 01 - 13/10/2020 e 10/11/2020					
Material	Pç. Unitário	Dados diário de obras		Dados medição	
		Quantidade	Valor Total	Quantidade	Valor Total
Placa de obra	R\$ 967,62	4	R\$ 3.870,48	4	R\$ 3.870,48
Luminária LED 60W	R\$ 598,03	332	R\$ 198.545,96	332	R\$ 198.545,96
Luminária LED 100W	R\$ 652,96	40	R\$ 26.118,40	40	R\$ 26.118,40
Luminária LED 150W	R\$ 752,75	0	R\$ -	0	R\$ -
Relé	R\$ 20,67	372	R\$ 7.689,24	372	R\$ 7.689,24
Total			R\$ 236.224,08	R\$ 236.224,08	
Medição 02 - 11/11/2020 e 20/11/2020					
Material	Pç. Unitário	Dados diário de obras		Dados medição	
		Quantidade	Valor Total	Quantidade	Valor Total
Luminária LED 60W	R\$ 598,03	349	R\$ 208.712,47	315	R\$ 188.379,45
Luminária LED 100W	R\$ 652,96	57	R\$ 37.218,72	57	R\$ 37.218,72
Luminária LED 150W	R\$ 752,75	0	R\$ -	0	R\$ -
Relé	R\$ 20,67	406	R\$ 8.392,02	372	R\$ 7.689,24
Total			R\$ 254.323,21	R\$ 233.287,41	
Medição 03 - 21/11/2020 e 03/12/2020					
Material	Pç. Unitário	Dados diário de obras		Dados medição	
		Quantidade	Valor Total	Quantidade	Valor Total
Luminária LED 60W	R\$ 598,03	33	R\$ 19.734,99	34	R\$ 20.333,02
Luminária LED 100W	R\$ 652,96	258	R\$ 168.463,68	258	R\$ 168.463,68
Luminária LED 150W	R\$ 752,75	47	R\$ 35.379,25	47	R\$ 35.379,25
Relé	R\$ 20,67	338	R\$ 6.986,46	461	R\$ 9.528,87
Total			R\$ 230.564,38	R\$ 233.704,82	
Total final (3 medições)			R\$ 721.111,67	R\$ 703.216,31	

Fonte: TP 04/2020. (peça 114, peça 115, peça 121, peça 124, peça 125 e peça 126)

Do exposto, verifica-se que a primeira medição corresponde de fato aos serviços executados segundo as informações dos diários de obra. Porém, as informações contidas na segunda e terceira medição vão de encontro aos dados dos diários de obra. Para o período da segunda medição, atestou-se um serviço menor do que o realizado segundo os diários de obras, no montante de R\$ 21.035,80 (vinte e um mil e trinta e cinco reais e oitenta centavos). Já para o período da terceira medição, verificou-se que se atestou mais serviços do que os listados no diário de obras, correspondendo em R\$ 3.140,44 (três mil e cento e quarenta reais e quarenta e quatro centavos).

Em que se pese no diário de obra do dia 20/11/2020 constar que houve reparos e vistorias nas luminárias de LED devido a solicitação da Prefeitura de Monte Sião, não há informação nos diários de obra acerca de substituição de luminárias defeituosas, não sendo possível verificar se as referidas divergências advêm de reparos.

Cabe destacar que a medição é a base para a liquidação da despesa, em que se consiste em apurar os serviços de fatos executados. Dessa forma, a irregularidade na medição pode acarretar em uma apuração incorreta do direito adquirido do credor, de modo que pode ensejar em danos ao erário, nos casos de medições maiores do que o serviço executado, ou ainda, nas situações em que se executa mais do que consta nas medições, no enriquecimento sem causa da Administração Pública. Verifica-se no caso em tela que há indícios que o contratado executou mais serviços do que o atestado pela medição, ensejando em irregularidade nos pagamentos, caso os serviços a maior não tenham decorrido de reparos ou trocas de luminárias defeituosas em decorrência da má prestação dos serviços, o que não é possível afirmar com as informações que instruem os autos.

Dessa forma, diante das divergências constatadas entre os dados de diários de obra e as medições, esta unidade técnica entende pela procedência do apontamento.

3.4.2 Conclusão

Esta Unidade Técnica entende pela **procedência** do apontamento, diante das divergências constatadas entre os dados de diários de obra e as medições.

3.4.3 Responsáveis

- Nome: Marcelino Antônio Vicentin
 - Cargo: Diretor de Obras Urbanas e Rurais – Fiscal de Contrato.
 - Conduta: Atestou medições com divergências em relação aos diários de obras, sem justificativas.

- Nexô causal: O atesto das medições irregulares ensejou potencial risco de pagamento irregular.

4 Conclusão

Em exame aos documentos apresentados pela denunciada, esta Unidade Técnica se manifesta pela procedência dos seguintes apontamentos:

- Ausência de projeto executivo (3.1);
- Sobrepreço na planilha orçamentária devido ao cálculo duplicado de luminárias de LED de 60W para o bairro Jardim Bela Vista (3.2);
- Serviço executado em desconformidade com o projeto básico com a ausência de termos aditivos (3.3);
- Inconsistência na medição dos serviços (3.4).

Acrescenta-se que em 29/11/2021 o Relator determinou a juntada da documentação encaminhada pela Sra. Danila Antônia Domingues de Faria, Presidente da CPL e Chefe da Divisão de Licitações de Monte São (Peças 88/90), referente à rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 221/2020. Todavia, anteriormente a referida juntada, esta Unidade Técnica havia se manifestado, conforme peça nº 83, pela procedência dos seguintes apontamentos:

- Falta de descrição do objeto de forma clara, na forma que determina o art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993;
- Falta de aprovação do projeto básico na forma que determinam a Lei Federal nº 8.666/1993;
- Falta de composição de custos unitários e uso de unidade genérica;
- Falta de detalhamento da taxa de encargos sociais – Não observação dos critérios da desoneração da folha de pagamento.

Ademais, insta destacar a conclusão do relatório da CFM, exposto na peça 80, em que se manifestou pelo não acolhimento das razões de defesa apresentados pelos defendentes, quanto aos seguintes apontamentos:

- Obrigatoriedade de visita técnica;
- Certidões de Acervo Técnico – CATS expedidas, indevidamente, em nome da empresa participante;
- Irregularidade na restrição à comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante.

5 Proposta de Encaminhamento

Diante de todo o exposto, em virtude dos indícios de irregularidades observados, sugere-se:

1. A **citação** dos responsáveis listados abaixo para que apresentem defesa, com fulcro no art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
 - a) Quanto aos apontamentos 3.1 (Ausência de projeto executivo), 3.3 (Serviço executado em desconformidade com o projeto sem básico com a ausência de termos aditivos) e 3.4 (Inconsistência na medição dos serviços):
 - Nome: Marcelino Antônio Vicentin
Cargo: Diretor de Obras Urbanas e Rurais - Engenheiro Fiscal.
 - b) Já em relação ao apontamento 3.2 (Sobrepço na planilha orçamentária devido ao cálculo duplicado de luminárias de LED de 60W para o bairro Jardim Bela) e os apontamentos elencados por esta Unidade Técnica na peça 83 - Falta de Descrição do objeto de forma clara; Falta de aprovação do projeto básico na forma que determinam a Lei Federal 8666/93 e resoluções ANEEL e orientação CEMIG; Falta de Composição de custos unitários e uso de unidade genérica ;Falta de detalhamento da taxa de encargos sociais:
 - Nome: Francisco Teixeira
Cargo: Orçamentista (contratado) – Engenheiro eletricitista.
2. A **responsabilização**, tal qual manifestação da CFM na peça 80, dos agentes públicos cuja defesa não foi acolhida, elencados abaixo, bem como as respectivas condutas, com fulcro no art. 315 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
 - a) Emitir o termo de homologação da TP n. 004/2020 e adjudicar do objeto licitado à empresa Dacon Construtora Eirelli – 16.552.984/0001-5, em 08/10/2020, folhas 8 e 9 (peça 57, Arquivo 2283767 SGAP), sem observar as infringências às normas legais, bem como, firmar o contrato n. 221/2020, fls. 11/17, entre o Município e a citada empresa (peça 57, Arquivo 2283767 SGAP):
 - Nome: José Pocaí Júnior
Cargo: Prefeito Municipal de Monte Sião à época.
 - b) Subscrever o Edital da Tomada de Preços nº 004/2020 com irregularidades:
 - Nome: Daniela Antônia Domingues de Faria
Cargo: Presidente da Comissão Permanente de Licitações
 - c) Aprovar Edital da Tomada de Preços nº 004/2020 e emitir parecer favorável a respeito da Sessão Pública do certame em referência:
 - Fernanda Lourdes Rubim de Toledo
Cargo: Procuradora Jurídica do Município

1ª CFOSE/DFME, 24 de agosto de 2022.

Raquel de Caux Guerra
Analista de Controle Externo
TC 3372-1